



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000038/2003-56
Recurso nº 271.038 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.921 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente Plastificio Santa Amália Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração/fato gerador: Ano-Calendário 2002

EMENTA: COMPENSAÇÃO

Em sede de exame de pedido de compensação, é ônus do Contribuinte demonstrar o eventual erro de cálculo do débito tributário pela Autoridade Fiscal.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

Assinado digitalmente em 09/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 04/05/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

IMO DE SENA

Autenticado digitalmente em 04/05/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo cuida de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada em 17102/2003, de débitos de PIS, períodos de apuração 06/2002 e 08/2002, com saldo credor de IPI, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 2º trimestre de 2002.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do r. acórdão proferido pela DRJ de origem (fls. 603):

Da verificação da legitimidade do crédito resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 246/248, do qual se extrai:

- relativamente à auditoria propriamente dita, cujos procedimentos consistiram basicamente na verificação do crédito a ser reconhecido e na regularidade dos documentos que o suportam, a autoridade fiscal procedeu às seguintes verificações:

i. conferência dos créditos com origem em compras no mercado nacional, composto em sua totalidade por aquisições de embalagens, comparando os dados informados nos Registro de Entradas, os dados dos arquivos magnéticos disponibilizados e a correspondente transferência para o RAUPI;

ii. análise, por amostragem, das notas fiscais com direito a crédito, bem como os respectivos lançamentos no Registro de Entradas — modelo I;

iii. analisamos os maiores créditos dos períodos em comparação com a lista dos fornecedores mais significativos da empresa;

iv. análise, por amostragem, da classificação fiscal e alíquota dos produtos produzidos e comercializados pelo contribuinte,

v. Verifiquei que consta no quadro Atura do do Saldo do RAUPI, de janeiro de 2008, o lançamento do estorno relativo aos ressarcimentos pleiteados nos três primeiros trimestres de 2002 [...]"

- Concluídas as verificações, opina a autoridade fiscal pelo deferimento do ressarcimento pleiteado à fl. 210, [...].

O Delegado da DRF/Varginha, nos termos do Despacho Decisório de fl. 256, aprovou o Parecer DRF/VAR/SAORT nº 0158/2008, fundamentado no Termo Fiscal de fls.246/248, e resolveu homologar parcialmente a Declaração de Compensação de fl. 210, conforme telas do sistema SIEF E PROFISC de fls. 251/253.

Inconformada com a homologação parcial das compensações declaradas, de que teve ciência em 27/02/2008, conforme "AR" de fl. 261, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 266/288, na qual, resumindo suas alegações, ao final requer:

Seja preliminarmente concedido o efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade em razão das normas dispostas no sistema vigente e válidas à época da declaração de compensação apresentada pela recorrente administrativamente.

Seja julgado totalmente procedente o presente recurso para o fim de desconstituir a totalidade do crédito tributário (incluindo valor principal, todas as multas e juros), consubstanciado no auto de infração, em virtude de constar no mesmo, vícios insanáveis que o fulminam de nulidade absoluta, conforme razões anteriormente expostas, ou seja, a inexistência válida de Mandado de Procedimento Fiscal, o que resultou na prescrição do débito tributário em razão da homologação tática do débito, a ausência de fundamentação sobre as razões da não homologação do débito compensação, o erro de direito em virtude de aplicação de norma jurídica que não se presta para fundamentar o eventual direito da Fiscalização, situação essas que limitaram totalmente o direito Constitucional da ampla defesa e do contraditório e, por fim, a incoerência do critério aplicado em relação ao cálculo objeto da compensação.

Deixa-se registrado que restou prejudicada qualquer defesa de mérito, em virtude da ausência de fundamentação da Fiscalização sobre os motivos que a levaram sobre não homologar determinadas compensações.

Protesta provar todo o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, sem exceção,

Por fim, requer que todas as intimações, publicações e notificações sejam fritas em nome dos subscritores desta —Vinícius Monte Serrai Trevisan e Adriano Araújo de Oliveira, no endereço à av. Coronel José Soares Marcondes, nº 871, 15º andar, na cidade e comarca de Presidente Prudente --Si', CEP 19.010-080- Bairro do Bosque, (ambos qualificados na procuração anexada) sob pena de nulidade.

No dia 02/07/08 (fls.599), o contribuinte apresentou requerimento para que todas as intimações fosse encaminhadas ao domicílio fiscal do interessado na cidade de Machado - MG

(fl.603): A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme acórdão assim ementado

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI*

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Insuficiente o crédito reconhecido, homologa-se parcialmente a compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 211 do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. JUROS DE MORA. TAXA SETIC. MULTA DE MORA. INDICÊNCIA.

Na compensação, sobre os débitos vencidos, na data do encontro de contas (data de valoração) incidem multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC, inexistindo qualquer inadequação na compensação operacionalizada nesses moldes.

Solicitação Indeferida

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Nulidade por falta de fundamentação do lançamento e por falta de Mandado de Procedimento Fiscal

Argumenta o Recorrente que o auto de infração deveria ser anulado em decorrência de ausência de fundamentação, na medida em que não constaria nenhuma informação sobre do que se trata o débito ora cobrado.

Ocorre, contudo, que não se trata de auto de infração. Cuida o presente processo administrativo fiscal de pedido de restituição de créditos tributários iniciado pelo próprio contribuinte, a seu interesse.

Pelo mesmo motivo, não procede a preliminar de nulidade por falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MDF. No caso em exame, a fiscalização apenas exerceu o seu dever de examinar se os dados declarados pelo Contribuinte na respectiva DCOMP estavam corretos, de modo a deferir, ou não, o pedido de compensação.

Nego provimento a estas preliminares, portanto.

- Prescrição

Com relação à prescrição, argumenta o Contribuinte:

Alega a fiscalização que a última retificação da declaração de compensação deu-se em 20/05/2003, conforme fls. 209. Assim teria sido apresentada declaração retificadora de fls. 210/211 que teria substituído a de fls. 01 e 02.

Com relação aos documentos de declaração de compensação de fls. 209, não se trata de urna retificação de declaração de compensação e sim de um pedido de substituição protocolizado pela recorrente em 19/05/2003 ou 20/05/2003, conforme fls. 210/211.

Desta forma, o prazo prescricional deve obrigatoriamente começar a correr da data da entrega da declaração de compensação no dia 17/02/2003.

Ocorre, todavia, que a declaração de compensação de 19/05/2003 foi, de fato, retificada em 20/05/2003. Assim, o prazo prescricional (decadencial) foi interrompido, reiniciando-se em 20/05/2003.

Afasta-se, portanto, a prescrição do direito da Administração Fiscal de analisar a veracidade das informações prestadas pelo Contribuinte no pedido de compensação.

No mérito, melhor sorte não resta ao Contribuinte, na medida em que o pedido de compensação foi corretamente deferido em parte pela DRJ.

A compensação integral do débito tributário não foi possível tão somente porque o débito fiscal total era em valor maior do que o crédito de IPI, conforme se depreende dos documentos de fls. 251-253.

Frise-se que o Contribuinte não impugnou o montante de débitos (cálculos) apurados pela fiscalização. Poderia, por exemplo, ter demonstrado a incorreção dos cálculos realizados pela fiscalização, porém, preferiu limitar-se a dizer que a compensação deveria ter sido integral.

- Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena